



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 220-59.2016.6.21.0061

Procedência: FARROUPILHA – RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL –
FOLHETOS/VOLANTES/SANTINHOS/IMPRESSOS – ADESIVO –
OBSERVÂNCIA DA PROPORÇÃO NA DIVULGAÇÃO DO NOME
DO VICE - PROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB – PP – DEM – PR – PSC –
PTB - PPS)

Recorridos: RAUL HERPICH, CLAITON GONÇALVES

Relator: DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. SANTINHOS. ADESIVO. RECURSO
INTEMPESTIVO. PORTARIA 259, DE 5 DE AGOSTO DE
2016. ART. 10, §1º c/c art. 35 da Resolução TSE nº
23.462/2015. Ultrapassado o prazo de 24 horas. Pelo
não conhecimento do recurso.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por COLIGAÇÃO TODOS JUNTOS (PMDB-PP-PSDB-DEM-PR-PSC-PTB-PPS) em face de sentença (fls. 22-23) que julgou procedente a representação promovida, por reconhecer a irregularidade da propaganda por ausência da coligação proporcional e inclusão indevida do partido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PROS (não integrante da coligação). Deixou de aplicar multa, permitindo a retirada do material apreendido para promoção de regularização.

Em suas razões recursais (fls. 24-26), a recorrente insurge-se contra o não reconhecimento da violação da propaganda ao art. 8, §1º da Resolução TSE nº 23.457/2015. Sustenta, a partir de cálculo, que o nome do candidato a vice prefeito tem 26% do tamanho do nome do candidato a vice. Busca aplicação da multa em razão da propaganda irregular.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl.36).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Tempestividade

O recurso é intempestivo.

O prazo para sua interposição é de 24 horas, conforme previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.

Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 03/09/2016, às 15h21min (fl.23v), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 04/09, findando à zero hora do dia seguinte, 05/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto em 05/09/2016, às 14h03min (fl. 40), isto é, posteriormente à primeira hora de abertura do expediente, o recurso é intempestivo, não merecendo ser conhecido, uma vez que ultrapassadas as 24 horas para tanto, mesmo considerando-se as peculiaridades na contagem do prazo estipuladas pela Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, antes referida.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**, dada sua intempestividade.

Porto Alegre, 05 de outubro de 2016.

LUIZ CARLOS WEBER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO